

PARECER JURÍDICO



PARECER 2º - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2024.05.22.01 - CHAMAMENTO PÚBLICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PSICOLÓGICO E ASSISTENTE SOCIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a modalidade *Chamada Pública* tombado sob o nº2024.05.22.01, respaldado pela Lei nº 14.133.

Objetiva o referido processo à "CHAMAMENTO PÚBLICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PSICOLÓGICO E ASSISTENTE SOCIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE".

Os autos foram remetidos a esta Assessoria pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara do Município de Jijoca de Jericoacoara, para exame e emissão de parecer.

Primeiramente, ressalta-se que o parecer jurídico limita-se a apreciar a normalidade processual do procedimento de licitação, não adentrando no mérito, ou seja, não nos cabe a análise da documentação recebida pela competente Comissão de Licitação, uma vez, que, se assim fosse, a assessoria jurídica ou Procuradoria Municipal deveriam estar presentes em toda sessão licitatória, o que foge ao bom senso e às atribuições legais e jurídicas desta Procuradoria.

Vale informar, ainda, que toda a análise feita por essa Assessoria tem como suporte os documentos que são enviados pela Comissão de Licitação, Órgão alheio a sua estrutura.

Analisando os presentes fólios, identificou-se a emissão de parecer prévio respaldando o prosseguimento do certame conforme previsto legalmente.



O ato de abertura das propostas foi formal e público, pois o revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, caso contrário o ato é nulo.

Na fase de julgamento a comissão devidamente verificou a aceitabilidade ou não das propostas e, a seguir, estabeleceu a ordem de classificação das ofertas, utilizando exclusivamente os critérios objetivos do edital.

A constatação da regularidade do procedimento foi feito pela Comissão Permanente de Licitação e a conveniência da aquisição do objeto pelo Órgão licitante.

**PARECER**

A título ilustrativo, o mestre Marçal Justen Filho nos aconselha com a seguinte lição:

*“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante” (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 54).*

Como se vê, o edital licitatório é a lei interna das licitações, portanto é ele que determina quais as normas que regerão o procedimento, inclusive norteando as decisões da Comissão de Licitações.

Como é sabido, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada .

Não obstante, entendemos que não nos cabe adentrar no mérito do procedimento licitatório, uma vez que compete exclusivamente à Comissão Permanente de Licitação



avaliar o mérito dos documentos e informações prestadas e julgar a exequibilidade das propostas de preços apresentadas, devendo esta ser responsabilizada por suas escolhas meritórias.

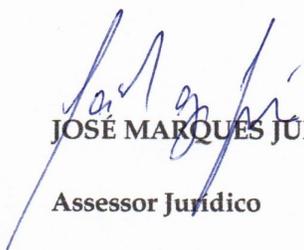
Na análise dos autos, verifica-se que todos os trâmites procedimentais exigidos pelo Edital licitatório foram cumpridos pela Comissão Permanente de Licitação.

*Ex positis*, opina-se pelo regular prosseguimento do certame, devendo ser observados todos os parâmetros legais e editalícios respectivos.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Jijoca de Jericoacoara, 27 de junho de 2024.

  
**JOSÉ MARQUES JÚNIOR**  
Assessor Jurídico  
OAB/CE nº 17.257